



Número: **0600103-30.2024.6.06.0037**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (REPRESENTANTE)	
DIEGO CARVALHO PINHEIRO (REPRESENTADO)	
VITOR PEREIRA VALIM (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122637211	16/08/2024 17:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE CAUCAIA CE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630)

PROCESSO Nº 0600103-30.2024.6.06.0037

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTADO: DIEGO CARVALHO PINHEIRO, VITOR PEREIRA VALIM

DECISÃO

Trata-se de **Representação Especial**, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – MUNICÍPIO DE CAUCAIA** (37ª Zona Eleitoral do Ceará) em desfavor de **VITOR PEREIRA VALIM** (atual Prefeito do Município de Caucaia/CE) e **DIEGO CARVALHO PINHEIRO** (atual Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental de Caucaia/CE), em razão da suposta prática de conduta vedada a agentes públicos.

O *Parquet* sustenta que:

“Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, através do Ofício Conjunto nº 504/2024-GAB/SEPLAM/SGG, comunicando sobre a instituição do observatório de acompanhamento do Programa Habita Caucaia, o qual o Programa Social Habita Caucaia, o qual foi instituído por Lei Municipal nº3.745, de 06 de março de 2024, conforme fls.03/20.

Considerando que referido programa não teve execução orçamentária iniciada no ano anterior, qual seja, 2023, sendo criado neste ano eleitoral cuja execução se comunica que iniciará também neste ano de 2024, o que é expressamente vedado pelo §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como considerando que é vedada a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, salvo em caso de estado de calamidade pública ou estado de emergência, no ano em que se realizar Eleição, conforme art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, expedimos a Recomendação nº001/2024/P37ªZE, datada de 04.06.2024 (fls.28/31), encaminhando a mesma para as autoridades ora requeridas, assim como para os senhores Secretário Municipal de Governo e Gestão de Caucaia, Procurador Geral do Município de Caucaia e o Presidente da Câmara Municipal de Caucaia, conforme expedientes às fls. 33/37.

Ocorre que chegou ao nosso conhecimento através de publicações oficiais que o referido programa está em andamento, sendo que atualmente se encontra na fase de Inscrições, a qual se estenderá até 20.08.24, conforme resposta do senhor Secretário de Planejamento Urbano e Ambiental às fls.122/170.

(...)"

(Destaquei)

Fundamenta suas alegações nos seguintes dispositivos: art. 73, §§ 4º, 5º e 10º, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90. Colaciona jurisprudência relacionada aos fatos narrados.

Sustenta ainda que:

“O PROGRAMA HABITA CAUCAIA foi criado em 2024 para servir a fins eleitorais, visto que o atual Prefeito, ainda que não seja candidato a reeleição, apoia abertamente o pré-candidato a Prefeitura Municipal de Caucaia, Sr. Waldemir Catanho de Sena Júnior, servindo o referido programa, em que pese a finalidade social, de ‘vitrine’ de propaganda eleitoral, estando claramente incurso nas vedações do art.73, §10 da Lei nº 9504/97.

Não houve execução orçamentária iniciada no ano anterior, como exige o art. 73, §10 da Lei nº9504/97, assim como também se vislumbra o caráter gratuito na doação dos bens, em que pese a lei e o decreto que a regulamenta se referirem a doação onerosa.

Temos que o donatário, ao receber o bem imóvel público, terá o prazo de 05 (cinco) anos para construir, conforme prevê o art.16, §1º do Decreto Municipal nº1428, de 13.06.24 (fls.178) e art.10,§1º, da Lei Municipal nº 3745, de 06 de março de 2024 (fls.13).

Referido prazo é por demais estendido e representa vantagem imediata ao eleitor que será beneficiado com o programa, visto que este receberá lote de terra desembaraçado, livre de qualquer ônus, com documentação individualizada, conforme expressa previsão do art.16, do Decreto supra mencionado, sendo que somente depois do decurso do prazo de 05 ANOS é que será cobrado por sua obrigação de construir.

O Decreto em comento trouxe alteração em relação ao decreto anterior para prever no §2º do art. 16 que o beneficiário do programa deverá iniciar a obra no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do termo de doação, devendo concluir 50 por cento da edificação no primeiro ano do prazo de 05 anos, ou seja, uma tentativa de parecer que a regra legal estaria sendo observada, posto que obrigações estariam sendo impostas aos beneficiários. E assim, desnaturar o caráter gratuito do referido Programa.”

(Destaquei)

O Representante postula o deferimento de medida liminar, pugnando: “(...) a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução do programa Habita Caucaia, a fim de garantir a isonomia e igualdade de oportunidades entre os candidatos e preservar a lisura da campanha eleitoral e do pleito que se avizinham, na forma do que determina o §4º do art.73 da Lei 9504/97;”



No mérito, requer “*Seja, ao final, julgado procedente o pedido, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97.*”

É o relatório.

Passo a deliberar acerca da medida liminar pleiteada.

Inicialmente, ressalte-se que a representação em exame é tempestiva, uma vez que foi ajuizada no período compreendido no art. 73, §12, da Lei n.º 9.504/1997.

Ademais, cumpre informar também que a parte autora possui legitimidade para atuar no polo ativo da demanda, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”

(Destaquei)

Cuida a tutela de urgência em caráter liminar de pedido para que seja determinada a *suspender a execução do programa Habita Caucaia.*

O ato ora questionado como conduta vedada e objeto de estudo dos autos é: ***a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral.***

Conforme documentação acostada pelo Ministério Público Eleitoral na inicial (ID 122486998 a ID 122487011, ID 122487162 a ID 122487322) o atual prefeito do Município de Caucaia/CE iniciou, em ano eleitoral, a execução orçamentária de projeto habitacional (Programa Social Habita Caucaia), contrariando a legislação eleitoral.

Destaque-se que as autoridades municipais foram devidamente advertidas pelo Ministério Público Eleitoral, acerca da irregularidade em realizar programa social de habitação cuja execução orçamentária não tenha sido iniciada no ano de 2023. Tal alerta foi remetida às autoridades municipais por intermédio da Recomendação n.º001/2024/P37ªZE, datada de 04.06.2024 (ID 122487174 a ID 122487185).

Ocorre que, pela documentação juntada aos autos pelo *Parquet*, a Recomendação supramencionada, que é instrumento de orientação e visa evitar o cometimento de ilícitos e imposição de sanções, não foi considerada pelos agentes públicos.

Nos termos do art. 73, §10º, da Lei 9.504/1997, que trata especificamente de propaganda institucional em período eleitoral:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de

calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(negritei)

Indiscutível é que os programas sociais da administração pública são de suma importância para o desenvolvimento e bem estar dos cidadãos. Contudo, diante dos fatos narrados na exordial pelo Ministério Público Eleitoral, além da natureza objetiva da proibição prevista na legislação supramencionada, pairam severas dúvidas acerca da intenção institucional do projeto.

O referido programa FOI CRIADO EM 06 DE MARÇO DE 2024, pela LEI MUNICIPAL Nº 3.745/24, de forma que não pôde ser iniciada execução em 2023 se ainda não existia, ainda que o gestor tivesse a vontade de lançar o programa.

Some-se a isso o fato de que há fortes indícios, conforme questões apontadas pelo *Parquet*, acerca das **finalidades eleitorais do “Programa Social Habita Caucaia”**. Pois, como destaca a peça exordial:

“(…) o donatário, ao receber o bem imóvel público, terá o prazo de 05 (cinco) anos para construir, conforme prevê o art.16, §1º do Decreto Municipal nº 1428, de 13.06.24 (fls.178) e art.10,§1º, da Lei Municipal nº3745, de 06 de março de 2024 (fls.13).

Referido prazo é por demais estendido e representa vantagem imediata ao eleitor que será beneficiado com o programa, visto que este receberá lote de terra desembaraçado, livre de qualquer ônus, com documentação individualizada, conforme expressa previsão do art. 16, do Decreto supra mencionado, sendo que somente depois do decurso do prazo de 05 ANOS é que será cobrado por sua obrigação de construir.

O Decreto em comento trouxe alteração em relação ao decreto anterior para prever no §2º do art.16 que o beneficiário do programa deverá iniciar a obra no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do termo de doação, devendo concluir 50 por cento da edificação no primeiro ano do prazo de 05 anos, ou seja, uma tentativa de parecer que a regra legal estaria sendo observada, posto que obrigações estariam sendo impostas aos beneficiários. E assim, desnaturar o caráter gratuito do referido Programa.

(Destaquei)

Dessa forma, ao menos em sede de juízo perfunctório, denota-se que a atual gestão da prefeitura municipal incorreu em conduta vedada, violando a legislação eleitoral.

A jurisprudência em matéria eleitoral, ao se debruçar sobre o tema, manifesta-se no mesmo sentido:

“[...] Eleições 2012 [...] Art. 73, inciso IV e §§ 4º, 5º e 10, da Lei nº 9.504/97. Doação gratuita de bens durante o ano eleitoral. Inexistência. Conduta não caracterizada. [...] 6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera

prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva. 8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado. 9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral. 10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu ‘no íntimo de cada eleitor’ a certeza de que receberia um dos imóveis. [...]”

(Ac. de 5.8.2014 no REspe nº 1429, rel. Min. Laurita Vaz.)

Eleições 2010 [...] Representação. Conduta vedada. Art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97. [...] 1. A execução, em ano eleitoral, de programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios decorrentes de convênio firmado com o governo estadual, realizado por entidade mantida por candidato, configura a conduta vedada prevista no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, independentemente da existência de autorização legal ou execução orçamentária prévia. Precedente [...] 3. Resta comprovado nos autos tanto a distribuição de benesses em ano eleitoral por meio do Programa Supera Brasil, quanto o benefício direto auferido pelo recorrido Ivo Narciso Cassol, que exercia o cargo de governador e foi candidato ao cargo de senador, bem como por João Aparecido Cahulla, que o sucedeu na chefia do Poder Executivo estadual e foi candidato ao cargo de governador, em face da execução do programa social, com vinculação, em especial, à propaganda eleitoral dos referidos representados [...]”.

(Ac. de 10.3.2016 no RO nº 244002, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Ademais, cumpre ressaltar que a situação sob exame não se encontra respaldada pela hipótese permissiva prevista no dispositivo, qual seja, “(...) **nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior(...)**”

Em conclusão, examinada a situação jurídica conflituosa em sede de cognição prefacial e não exaustiva, à luz dos preceitos normativos que lhe conferem disciplina, bem como dos postulados da doutrina e jurisprudência, tem-se que demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Com efeito, a **probabilidade do direito** restou demonstrada pelos fundamentos acima expostos, de forma que se demonstra provável o enquadramento da ação nas hipóteses de conduta vedada a agente público, previstas na Lei 9.504/1997.

Quanto ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, impõe-se reconhecer que a mencionada irregularidade produzirá efeitos nocivos à igualdade entre os concorrentes ao pleito.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 73, §10º, da Lei n.º 9.504/1997, c/c o art. 22, I, "b", da Lei Complementar n.º 64/1990, **DEFIRO a tutela de urgência**, em sede liminar, para determinar **a imediata suspensão da execução do Programa Habita Caucaia, a fim se garantir a isonomia e**



igualdade de oportunidades entre os candidatos e preservar a lisura da campanha eleitoral e do pleito que se avizinham, na forma do que determina o §4º do art.73 da Lei 9504/97.

Proceda-se à **citação** do representado, a fim de que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 22, I, “a”).

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Caucaia/CE, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) da 37ª Zona Eleitoral de Caucaia/CE

